



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2011

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA

Responsável: José Tavares Sobrinho

Advogados: Kércio da Costa Soares. Daniel Sebadelhe Aranha

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Conhecimento. Provimento. Desconstituição de decisão. Julgamento Regular com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00768/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02931/12 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Tavares Sobrinho, gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00695/12, publicados em 20 de setembro de 2012, pelo qual o Tribunal Pleno DECIDIU julgar irregular a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, relativa ao exercício de 2011; imputar débito ao Gestor no montante de R\$ 28.900,00, em razão da não comprovação da realização de serviços de consultoria; aplicar multa pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no montante de R\$ 3.000,00, em face das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE; recomendar ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal e comunicar a presente decisão ao Governador do Estado e ao Ministério Público Comum para fins do que estabelece a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010, em seu art. 1º, V, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DAR-LHE* provimento para:
 - a) Afastar as irregularidades referentes às despesas não comprovadas com a C&C Consultoria e Serviços e com a Construtora Maranata no valor de R\$ 28.900,00 e R\$ 864.350,60, respectivamente, e também as falhas que tratam da ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67 e ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00;

- b) Desconstituir o Acórdão APL-TC-00695/12;
- c) Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. José Tavares Sobrinho;
- d) Recomendar ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02931/12 trata, originariamente, da Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. José Tavares Sobrinho.

A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA é uma Empresa Pública, anteriormente vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento. A sua criação foi autorizada pela Lei Nº 5.398 de 15 de maio de 1991, como resultado da fusão entre as empresas CEASA-PB (Centrais de Abastecimento da Paraíba S/A), CIDAGRO (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba) e CIDHORT (Cidades Hortigranjeiras da Paraíba S/A). Com advento da Lei Complementar Estadual nº 67, de 07 de julho de 2005, a empresa passou a ficar vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

A EMPASA foi instalada em abril de 1992 e reuniu os patrimônios, recursos humanos e atribuições das três empresas citadas anteriormente. Na forma da legislação societária, a entidade possui Conselho Fiscal e Conselho de Administração em funcionamento, sendo esse último o Órgão responsável pela concepção das políticas operacionais da empresa.

O Estatuto Social da Empresa e o Artigo 4º da Lei Nº 5.398, de 15 de maio de 1991, estabelecem os seguintes objetivos básicos da Companhia: programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vista ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infra-estrutura da produção agrícola, competindo-lhe ainda:

- I. Contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II. Ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III. Atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando à estabilização dos preços e dos estoques;
- IV. Prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V. Executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI. Realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII. Promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII. Executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX. Incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado auto-suficiente;
- X. Fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos;
- XI. Comercializar insumos defensivos agrícolas e produtos veterinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório cujas conclusões são resumidas a seguir:

- a) A presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal definido pela RN-TC N.º 08/2004;
- b) A Receita Operacional Bruta foi de R\$ 2.786.174,39, sendo a Receita de Serviços a principal fonte de recursos próprios da empresa. Nas Receitas não operacionais encontram-se as subvenções do Governo do Estado, que neste exercício atingiram o montante de R\$ 11.748.703,15;
- c) As Despesas Administrativas atingiram o montante de R\$ 14.004.108,96, as Despesas Comerciais atingiram R\$ 27.617,50 e as Despesas Tributárias somaram R\$ 10.827,65, totalizando um montante de R\$ 14.042.554,11 de Despesas Operacionais;
- d) A conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no montante de R\$ 1.010.407,67, representa um crescimento da inadimplência dos usuários da EMPASA da ordem de 5,16% em relação ao valor registrado em 2010;
- e) Durante o exercício foram produzidos e distribuídos 4.789.140 de alevinos, representando um acréscimo de 481,30% em relação a 2010; a produção incluiu a criação das espécies Carpa, Tilápia e Tambaqui através do método de reprodução de Pesca Artificial e Natural;
- f) As unidades da Central de Abastecimento comercializaram o volume de 298.367,9 toneladas, dos quais 50,97% de frutas, 45,24% de hortaliças e 3,79% de outros; o volume representa um montante de R\$ 402.847.402,00, tendo ocorrido um acréscimo de 16,19% em relação ao exercício anterior;
- g) As despesas efetuadas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram a soma de R\$ 10.901.461,47, representando 77,63% das Despesas Operacionais.

Além destes aspectos, foram constatadas diversas irregularidades, o que ocasionou a intimação do Gestor, que deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota onde pugna pela determinação de citação na forma do art. 22, §1º e §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se AR ao endereço informado pelo gestor a esta Corte. No entendimento do Ministério Público, a forma de comunicação dos atos processuais é matéria reservada à lei, não tendo sido prevista na Lei Orgânica a forma do art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

No entendimento do relator não há qualquer ilegalidade na intimação processada em conformidade com o Art. 97 do Regimento Interno do Tribunal, visto que o dispositivo encontra amparo legal, justamente, no Art. 22, § 2º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público ratifica seu posicionamento e pugna, preliminarmente, pela necessária citação do Sr. José Tavares Sobrinho, sob pena de desrespeito à garantia constitucional do contraditório em todos os seus aspectos e, bem assim, do princípio da reserva de lei aplicado a matéria processual. Caso desconsiderada a diligência, opina em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

conformidade com a conclusão dos argumentos promanados da Unidade Técnica de Instrução, aplicando-se as conseqüências legais inerentes ao caso.

Seguem relacionadas as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução para as quais não se registrou qualquer manifestação por parte do Gestor:

1. Permanência de Auditor de Contas Públicas, com lotação na Controladoria Geral do Estado-CGE, para o Conselho Fiscal da EMPASA

A Auditoria ressalta que a CGE é órgão de fiscalização do Estado cuja jurisdição alcança as atividades da EMPASA e que o Código de Ética dos Auditores de Contas Públicas do Estado da Paraíba, lotados na Controladoria Geral do Estado, prevê, no seu artigo 7º, situações de impedimento de execução de serviços de auditoria com perda de independência, autonomia e imparcialidade, como no caso em tela.

2. Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Vendas, no montante de R\$ 16.200,00

O Órgão de Instrução registra uma inadimplência das Prefeituras de Campina Grande e Solânea em exercício anteriores, nos valores de R\$ 8.411,00 e R\$ 4.800,00, respectivamente e valores em poder dos Srs. Ricardo César de Moraes, de Araruna-PB, no valor de R\$ 1.115,00 e José da Cunha Torres, de Tacima-PB (hoje Campo de Santana), no valor de R\$ 1.874,00, e sugere que o Colendo Tribunal Pleno determine à atual Diretoria adotar as medidas judiciais cabíveis visando receber os Direitos da Companhia, sob pena de responsabilização futura, uma vez que esses valores já foram relatados em análises de contas anteriores, sem que nenhuma providência tenha sido tomada.

3. Ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67

Registra-se um crescimento da inadimplência dos usuários da EMPASA na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, da ordem de 5,16% em relação ao valor registrado em 2010, que correspondia a R\$ 960.793,42.

4. Ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00

Os valores são referentes a adiantamento de salário por ocasião das férias. No entanto os ex-funcionários ao retornarem foram demitidos e não devolveram o valor recebido antecipadamente, fato que deveria ter ocorrido no ato de sua rescisão contratual. A Auditoria sugere que Tribunal determine à Empresa que adote as medidas judiciais cabíveis sob pena de responsabilidade dos Diretores.

5. Gastos com pagamento de multas, no montante de R\$ 38.324,13, e juros, totalizando R\$ 29.897,74

A Auditoria sugere o ressarcimento dos citados valores ao Erário Estadual, em decorrência de ineficiência administrativa no trato da quitação dos débitos da EMPASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

6. Descumprimento ao Acórdão APL TC N° 135/04, no que diz respeito às Notas Explicativas

A Auditoria registra que a irregularidade é reincidente. Nos últimos exercícios analisados, a empresa vem descumprindo as recomendações do Acórdão APL TC N° 135/04, no que diz respeito às Notas Explicativas, regulamentada pelo § 5º, do Art. 176, da Lei Federal N° 6.404/76.

7. Imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa

O Órgão de Instrução relata a falha concernente às metas físicas, presentes em programas da empresa, que não têm efeito prático, uma vez que, conforme documentação comprobatória, emitida pela própria Entidade, de duas metas, exemplificadas pela Auditoria, uma foi frustrada.

8. Permanência da situação, registrada em exercícios anteriores, relacionada à inexistência de medidores individuais de consumo de energia no Agrocentro de Campina Grande

A Auditoria aponta como irregularidade o fato de que, no Agrocentro de Campina Grande, a energia elétrica consumida pelos Boxes lá instalados não é cobrada individualmente aos permissionários, o que dificulta o posterior recolhimento dos valores individualmente gastos. Sugere que seja recomendada implementação da individualização das contas daquele Agrocentro, com subsequente regularização das cobranças para o citado insumo.

9. Não comprovação das despesas com a Construtora Maranata LTDA no montante de R\$ 864.350,60

A irregularidade diz respeito à inexistência no processo de pagamento da Construtora Maranata LTDA – contratada à execução dos serviços de limpeza, conservação e higienização dos agrocentros de Patos, Campina Grande e João Pessoa – qualquer documentação relacionada à prestação de contas dos valores despendidos pela EMPASA. A Auditoria esclarece que, de acordo com o Anexo I-A do contrato, a contratada deve informar o quadro de prestadores de serviços com detalhes tais como escala diária, substituições, etc. A Unidade Técnica constatou falta de controle sobre a execução do termo contratual sob análise.

10. Não comprovação das despesas com a C&C Consultoria e Serviços LTDA no total de R\$ 28.900,00

A EMPASA contratou a C&C Consultoria com fins de prestação dos serviços de consultoria e assessoria energética e técnica, planos e orientações especializadas destinadas à realização de economia dos custos finais de energia elétrica das instalações da EMPASA, na unidade de Patos. Entretanto, nenhum relatório técnico, conclusivo às atividades desenvolvidas pela empresa, foi encontrado no processo de pagamento e prestação de contas da citada despesa, apontando a Auditoria como irregularidade a insubsistência nos autos da documentação comprobatória aos gastos incorridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

Na sessão do dia 12 de setembro de 2012, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00695/12, DEDICIU julgar irregular a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2011; imputar débito ao Gestor no montante de R\$ 28.900,00, em razão da não comprovação da realização de serviços de consultoria; aplicar multa pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no montante de R\$ 3.000,00, em face das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE; recomendar ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal e comunicar a presente decisão ao Governador do Estado e ao Ministério Público Comum para fins do que estabelece a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010, em seu art. 1º, V.

Inconformado com a decisão, o Sr. José Tavares Sobrinho, gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, interpôs Recurso de Reconsideração contra as falhas apontadas, quais sejam:

- 1) permanência de Auditor de Contas Públicas, com lotação na Controladoria Geral do Estado-CGE, para o Conselho Fiscal da EMPASA;
- 2) Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Vendas, no montante de R\$ 16.200,00;
- 3) ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67;
- 4) ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00;
- 5) gastos com pagamento de multas, no montante de R\$ 38.324,13, e juros, totalizando R\$ 29.897,74;
- 6) descumprimento ao Acórdão APL TC Nº 135/04, no que diz respeito às Notas Explicativas;
- 7) imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa;
- 8) permanência da situação, registrada em exercícios anteriores, relacionada à inexistência de medidores individuais de consumo de energia no Agrocentro de Campina Grande;
- 9) não comprovação das despesas com a Construtora Maranata LTDA no montante de R\$ 864.350,60;
- 10) não comprovação das despesas com a C&C Consultoria e Serviços LTDA no total de R\$ 28.900,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, considerou afastada apenas a falha que trata da não comprovação das despesas com a C&C Consultoria e Serviços LTDA no total de R\$ 28.900,00, mantendo as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00620/13 pugnando pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, unicamente, para excluir a imputação de débito contida no item 2 do Acórdão APL-TC-00695/12, e, conseqüentemente tornando despcienda a assinatura de prazo contida no item 4 do citado Acórdão, mantidos os demais termos da decisão.

O Processo foi agendado para sessão plenária do dia 10/07/2013 e teve sua apreciação adiada para a sessão do dia 17.07.2013, por solicitação do procurador do gestor. No entanto, naquela oportunidade, em caráter extraordinário, através de preliminar aprovada a unanimidade, os autos foram retirados de pauta para receber a documentação apresentada pelo representante do gestor para ser analisada pelo Órgão Técnico de Instrução do Tribunal.

Os autos foram encaminhados a Equipe Técnica que emitiu relatório de complemento de instrução, concluindo pelo afastamento das falhas que tratam da ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67; ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00 e não comprovação das despesas com a Construtora Maranata LTDA no montante de R\$ 864.350,60, mantidas as demais falhas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 0114/13, ratificando o seu último Parecer contido as fls. 141/143.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, destaco que, como foram sanadas aquelas irregularidades que ensejaram o julgamento irregular da prestação de contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DER-LHE* provimento para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

- a) Afastar as irregularidades referentes às despesas não comprovadas com a C&C Consultoria e Serviços e com a Construtora Maranata no valor de R\$ 28.900,00 e R\$ 864.350,60, respectivamente, e das falhas que tratam da ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67 e ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00;
- b) Desconstituir o Acórdão APL-TC 00695/12;
- c) Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. José Tavares Sobrinho;
- d) Recomende ao gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL